

Mauro Luís Boschetti\*

## Pressupostos recursais da apelação cível

---

**Resumo:** Este artigo trata da análise dos pressupostos recursais da apelação cível, também conhecidos por requisitos de admissibilidade dos recursos. A pesquisa foi dividida no estudo dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos dos recursos, contidos na Teoria Geral dos Recursos, aplicáveis à apelação cível. Também se procurou situar o momento processual no qual ocorre a análise de tais pressupostos, bem como algumas questões pontuais relativas ao tema. A importância do tema é verificada na medida em que qualquer recurso há de preencher com tais requisitos para ver conhecido seu mérito. Para tanto, utilizaram-se obras consagradas no Direito Processual Civil, bem como Revistas Jurídicas da área, com profundas discussões do tema, além de pesquisa jurisprudencial junto ao Tribunal de Justiça Gaúcho.

**Palavras-chave:** Apelação cível. Pressupostos extrínsecos. Pressupostos intrínsecos. Requisitos de admissibilidade recursal.

### **Assumptions appellate of civil appeal**

**Abstract:** This paper analyzes the Civil Appealing, also known as the admissibility requirements of appeals. The research was divided into the study of the intrinsic assumptions and extrinsic assumptions found in the General Theory of Appeals, applicable to the Civil Appealing. It was also sought to place the procedure time when it occurs before the analysis of such assumptions, as well as some specific questions about the topic. The importance of the theme is checked in so far as any appeal is to meet with these requirements known to see its merits. The paper uses enlightening books found in the Civil Procedural Law and in Law Journals, with in-depth discussions of the topic, in addition to cases judged by The Justice Court from Rio Grande do Sul.

**Key words:** Civil appealing. Extrinsic assumptions. Intrinsic Assumptions. Appeal Admissibility requirements

---

## **Introdução**

Insatisfeita com a sentença proferida no processo, à parte assiste o direito de recorrer dessa decisão, a fim de obter sua anulação, reforma ou aprimoramento. Todavia, antes de promover a defesa de suas razões propriamente, a parte deve ter especial diligência em relação a determinados

---

\* Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha – FSG. Caxias do Sul/RS. maurolboschetti@yahoo.com.br.

pressupostos que acompanham toda a sistemática recursal. São os pressupostos recursais.

A doutrina costuma comparar os pressupostos recursais com as condições da ação, estas verificadas no momento da sua propositura. Da mesma forma como são analisadas determinadas *condições* na propositura da ação, a fim de que não sofra nenhum vício preliminar que afete diretamente o direito que se discute, também são analisadas preliminares ao julgamento do mérito do recurso, que se dizem *condições* próprias desta fase do processo.

Portanto, justifica-se a relevância do tema, porquanto os pressupostos recursais são, da mesma forma que as condições da ação, *condicio sine qua non* para a análise do mérito de qualquer recurso. Pode-se afirmar que são condições de maior importância do que o próprio mérito do recurso, dado que para o julgamento deste, necessariamente há de ser superado positivamente o julgamento dos requisitos de admissibilidade recursal.

A metodologia deste estudo pautou-se na pesquisa doutrinária e jurisprudencial relativa ao tema. A pesquisa doutrinária levada a efeito consistiu de livros de autores consagrados no direito processual civil brasileiro, bem como em revistas jurídicas da área, com profundas discussões sobre o tema em comento. Na pesquisa jurisprudencial, procurou-se buscar o entendimento sobre os pressupostos em que se suscitam maiores dúvidas junto ao Tribunal de Justiça Gaúcho.

Os pressupostos recursais são condições necessariamente verificadas antes da análise do mérito do recurso. Dizem respeito com o *juízo preliminar* realizado anteriormente ao julgamento do mérito do recurso. Tal juízo é realizado tanto no momento da interposição do recurso, ou seja, no juízo *a quo*, quanto no momento do julgamento do mesmo, no juízo *ad quem*. Se da prévia análise o recurso superar este juízo de admissibilidade, preenchendo com os seus requisitos, diz-se que o recurso foi *conhecido*; se faltar algum dos pressupostos, diz-se que o recurso *não foi conhecido*. No primeiro caso, conhecido o recurso, o Órgão Julgador (*ad quem*) procederá ao exame do mérito do recurso, *dando provimento* (total ou parcial) ou *negando provimento* ao mesmo.

Medina<sup>1</sup> resume a questão do momento processual em que se verificam tais requisitos ao referir que “o juízo de admissibilidade se antepõe ao juízo de mérito, de modo que, verificada a inadmissibilidade do recurso,

---

<sup>1</sup> Apud ALVIM, E. P. A. A.; NERY JR., N.; WAMBIER, T. A. A. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 343.

por faltar algum de seus requisitos, não será apreciado o mérito do recurso.”

A Teoria Geral dos Recursos costuma dividir os pressupostos recursais – também conhecidos como requisitos de admissibilidade recursal – em duas categorias, quais sejam: requisitos *intrínsecos* e requisitos *extrínsecos*. Tal divisão tem por base fundamentos diversos na doutrina.

De um lado, temos a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira, que define os pressupostos recursais em intrínsecos e extrínsecos, de acordo com *o poder de recorrer e o modo de exercê-lo*. Barbosa Moreira assim divide os pressupostos recursais:

a) pressupostos intrínsecos:	b) pressupostos extrínsecos:
a. 1) cabimento;	b. 1) regularidade formal;
a. 2) legitimidade recursal;	b. 2) tempestividade; e
a. 3) interesse recursal; e	b. 3) preparo.
a. 4) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito recursal.	

Os pressupostos intrínsecos consistem, na precisa lição de Moreira,<sup>2</sup> na “própria existência do direito de recorrer.” Os pressupostos extrínsecos são os relativos ao modo de exercer o poder de recorrer.

De outra banda, Nelson Nery Júnior toma por base a *decisão judicial* para classificar os pressupostos recursais; seguindo, porém, a mesma classificação proposta por Moreira. Para Nery,<sup>3</sup> os pressupostos intrínsecos “dizem respeito à decisão recorrida em si mesma considerada”. Leva, portanto, em consideração “o conteúdo e a forma da decisão impugnada”. Já os pressupostos extrínsecos “respeitam os fatores externos à decisão judicial que se pretende impugnar, sendo normalmente posteriores a ela”. Nesse sentido, a classificação proposta por Nery Júnior:

<sup>2</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 25. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 116.

<sup>3</sup> Apud NUNES, Dierle José Coelho. Alguns elementos do sistema recursal: da sua importância na alta modernidade brasileira, do juízo de admissibilidade e de seus requisitos. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 47, maio/jun. 2007, p. 111.

a) <b>pressupostos intrínsecos:</b>	b) <b>pressupostos extrínsecos:</b>
a. 1) cabimento;	b. 1) regularidade formal;
a. 2) legitimidade recursal; e	b. 2) tempestividade;
a. 3) interesse recursal.	b. 3) preparo; e
	b. 4) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito recursal.

No contexto das duas bases que fundamentam a estruturação dos pressupostos recursais, segundo José Carlos Barbosa Moreira ou Nelson Nery Júnior, verifica-se o deslocamento do requisito da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer de pressuposto intrínseco para extrínseco, da visão de Barbosa Moreira para a visão proposta por Nery Júnior.

Tecidas as premissas elementares do tema, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos de cada classificação, dentro do contexto do recurso de apelação cível.

## 1 **Dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da apelação cível**

A doutrina de Nery Júnior, tomada para essa análise, classifica os pressupostos recursais intrínsecos em três espécies, como dito: cabimento, legitimidade recursal e interesse recursal. Tais pressupostos serão verificados a seguir.

### 1.1 **Cabimento**

O cabimento refere-se à adequação do recurso à impugnação de ato judicial atacado. No caso da decisão ter forma de *sentença* (art. 162, § 1º, CPC), implicando as possibilidades dos artigos 267 e 269 do mesmo Estatuto, o recurso adequado à impugnação da referida decisão judicial é a apelação cível. Se a decisão impugnada possui conteúdo e forma de decisão interlocutória, o recurso cabível é o agravo, na forma de instrumento ou retido, conforme a decisão implique (ou não) lesão grave ou de difícil reparação à parte.

O cabimento recursal é consequência dos princípios da taxatividade e da unirrecorribilidade recursal, em razão de que somente é cabível um recurso para cada espécie de ato judicial atacado e o recurso adequado deve

estar previsto em lei. Porém, nos casos de dúvida objetiva, é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Também, a exceção do princípio da unirrecorribilidade é o caso dos embargos de declaração, cabível contra sentença, decisão interlocutória e acórdão dos tribunais superiores. A taxatividade recursal significa que à instituição das espécies recursais somente é possível ocorrer através de lei federal, porquanto tal matéria é de competência privativa da União (art. 22, I, CF/88).

Nesse contexto, Nunes<sup>4</sup> observa que

[...] há de se ver que o requisito intrínseco de admissibilidade recursal do cabimento deve ser analisado tomando-se por base o *binômio recorribilidade-adequação*, ou seja, a decisão deve comportar a impugnação pela via recursal e mais: o recurso deve ser o adequado para aquela decisão (grifou-se).

Acerca das dúvidas que podem ser suscitadas na *qualidade* dos atos judiciais proferidos, para fins de adequação recursal, manifesto pressuposto do cabimento, Moreira<sup>5</sup> expõe que

revela o exame da jurisprudência que não poucas vezes se tem dado por irrecorribíveis, como a falta qualificação de “despacho de mero expediente”, atos judiciais de nítido conteúdo decisório. Vejamos alguns exemplos: o ato judicial que “indefere pedido para que sejam riscadas determinadas expressões nos autos”, ou “fixa liminarmente os honorários do advogado, na ação de despejo por falta de pagamento”, ou “concede prazo para complementar o depósito, na consignação em pagamento” [...].

## 1.2 Legitimidade recursal

A legitimidade recursal manifesta-se no artigo 499 do CPC, em que é dado à própria parte vencida, ao terceiro prejudicado e ao Ministério Público o direito de recorrer. O terceiro prejudicado, dito legitimado extraordinário, deve demonstrar interesse na causa. A doutrina comumente caracteriza o terceiro prejudicado como o possuidor de interesse jurídico no deslinde da causa. O interesse demonstra-se, no mais das vezes, no prejuízo indireto, em decorrência do julgamento adverso da causa. Geralmente o

---

<sup>4</sup> NUNES, Dierle José Coelho. Alguns elementos do sistema recursal: da sua importância na alta modernidade brasileira, do juízo de admissibilidade e de seus requisitos. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 47, maio/jun. 2007, p. 112.

<sup>5</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 39, p. 50-62, jan./fev. 2006, p. 54.

terceiro interessado é a pessoa que, no curso do processo, poderia ter intervindo como assistente.

O Ministério Público, a teor do § 2º, do artigo 499, do CPC, pode recorrer tanto em nome próprio, sendo parte da ação, como na forma de *custos legis*, ou seja, fiscal da lei.

Juntamente com a legitimidade recursal está a questão do interesse recursal. Não basta a parte ser legítima a recorrer; deve demonstrar interesse legítimo para ver alterada a decisão através do seu recurso.

Na pesquisa jurisprudencial, verificou-se acórdão referindo o não conhecimento do recurso de apelação cível, vez que a parte que o propôs não é legítima para tanto, pois não participou do processo no primeiro grau, como demonstra a ementa<sup>6</sup> a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTO DO QUANTUM SECURITÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ILEGITIMIDADE RECURSAL. SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, *não possui legitimidade recursal*, porquanto a ação foi intentada tão-só contra sociedade seguradora integrante do convênio DPVAT.

APELO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME (grifou-se).

No julgamento acima referido, interessante registrar o voto do Relator:

Vislumbro, de ofício, a *ausência de legitimidade da empresa Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A para recorrer, em razão de não figurar como parte no processo*, tendo a autora direcionado a ação ordinária de cobrança tão-somente contra CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – única legitimada, portanto, a recorrer da decisão – conforme se constata pela simples leitura da peça inaugural. Importante destacar que, em nenhum momento, foi admitida, no transcorrer do processo, a alteração no polo passivo, cuja situação foi analisada com a rejeição da preliminar arguida em contestação (grifou-se).

### 1.3 Interesse recursal

Neste passo, o interesse recursal pode ser identificado com base no prejuízo ou no gravame advindo da sentença que a parte obteve, para fins de apelação cível. Desta forma, pode apelar a parte (autor) que teve o pedi-

---

<sup>6</sup> Apelação Cível 70029461217, Quinta Câmara Cível/TJRS, Relator: Des. Gelson Rolim Stoccker, julgado em 09.09.2009.

do improcedente na sentença, ou a parte (ambas) que sucumbiu parcialmente (pedido parcialmente procedente). Como refere Beraldo,<sup>7</sup> “a decisão deve, portanto, repercutir no seu direito material propriamente dito, pois, do contrário, não há que se falar em parte sucumbente”.

O interesse recursal, visto no *binômio necessidade e utilidade*, como diz Moreira<sup>8</sup>

configura-se [...] sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (*utilidade* do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (*necessidade* do recurso).

Também é interessante a questão da legitimidade da parte (réu) que viu declarada a extinção do processo por não concorrerem as condições da ação (art. 267, VI, CPC). Neste caso, o prejuízo que dá base ao interesse recursal está na possibilidade de obter declaração de improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Com razão, sendo extinta a ação por não concorrerem as condições da ação, o autor pode ingressar com nova ação (art. 268, CPC), e, neste caso, o interesse do réu demonstra-se na medida em que, sendo processada a primeira ação, possa obter sentença que declare improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Nunes<sup>9</sup> observa que “existe interesse em recorrer do réu na hipótese de o processo ser extinto sem julgamento de mérito, de ofício, pelo Juízo recorrido, e este puder obter a improcedência do pedido, que evitará a renovação do processo por parte do autor”.

Carreira Alvim<sup>10</sup> resume a questão do interesse recursal e da legitimidade, referindo que

além da legitimação, deve o recorrente ter interesse em recorrer e este interesse existe em favor da parte sucumbente, ou seja, aquele a quem a sentença trouxe um prejuízo e à qual a lei reconhece um justificado motivo para pedir a remoção dele. Tem interesse em recorrer quem tenha interesse jurídico na reforma da decisão.

---

<sup>7</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. O interesse de recorrer da decisão que determina a desconsideração da personalidade jurídica. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 42, p. 77-91, jul./ago. 2006, p. 87.

<sup>8</sup> Op. cit., p. 117.

<sup>9</sup> Op. cit., p. 116.

<sup>10</sup> Apud BERALDO, Leonardo de Faria. O interesse de recorrer da decisão que determina a desconsideração da personalidade jurídica. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 42, p. 77-91, jul./ago. 2006, p. 87.

A ementa<sup>11</sup> a seguir transcrita diz com apelação cível interposta por parte legítima, porém não há demonstrado o interesse recursal, porquanto a questão hostilizada no recurso foi favorável ao apelante, como se demonstra:

APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

*Para recorrer, é preciso ter interesse, subordinado aos critérios da utilidade e necessidade e aferido pelo prejuízo que a decisão possa ter causado ao recorrente e pela situação mais favorável em que este ficará em razão do provimento de seu recurso. Situação que não se verifica nos autos, quando a decisão hostilizada isenta o Estado do pagamento das custas processuais. [...]*

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDOS. [...] (grifou-se).

## 2 **Dos requisitos extrínsecos de admissibilidade da apelação cível**

Os requisitos de admissibilidade recursal extrínsecos dizem respeito à regularidade formal, à tempestividade do recurso, ao seu preparo, bem como à inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No caso do último requisito, optou-se por adotar a classificação seguida por Nery Júnior, por entender-se mais adequada à sistematização.

### 2.1 **Regularidade formal**

A regularidade formal do recurso refere a forma exigida em lei para o seu adequado processamento. Normalmente são regras relativas à forma de apresentação do recurso – escrita ou oral, em audiência –, aos documentos com os quais o recurso deve ser instruído, a assinatura do procurador da parte recorrente, entre outros. Cada espécie recursal pode ter seus próprios requisitos de regularidade formal. Por exemplo: a apelação cível deve ter a forma escrita para processamento, consoante artigo 514 do CPC. Também deve conter: *a)* nomes e qualificação das partes; *b)* fundamentos de fato e de direito; *c)* pedido de nova decisão.

Em pesquisa jurisprudencial acerca do tema, percebeu-se que a maioria dos casos de não conhecimento dos recursos de apelação por falta de

---

<sup>11</sup> Apelação Cível 70031928880, Terceira Câmara Especial Cível/TJRS, Relator: Des. Eduardo Uhlein, julgado em 29.09.2009.



regularidade formal referem-se à falta de fundamentos de fato e de direito (art. 514, II, CPC). A ementa<sup>12</sup> a seguir transcrita é exemplo disso:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. LEI FEDERAL N. 8.880/84. [...]. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC.

1. *As razões de apelação não atacam de forma específica os fundamentos da sentença hostilizada, carecendo da necessária regularidade formal, exigida pela norma do art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.*

2. Deixando o apelante de atacar o decidido na sentença que pretende reformar, abstendo-se, do mesmo modo, de impugnar os fundamentos que embasaram a improcedência do pedido, de rigor o não conhecimento do apelo. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO (grifou-se).

## 2.2 Tempestividade recursal

A tempestividade do recurso diz com o acertamento temporal da sua interposição. A apelação cível tem prazo de quinze dias, conforme artigo 508 do CPC. Transcorrido este prazo, diz-se que a possibilidade de interposição recursal operou a preclusão. De outra feita, suscitando o contraditório do processo, observa-se que o mesmo prazo legalmente concedido para a interposição do recurso é concedido à parte contrária para apresentar contrarrazões.

O artigo 506 do CPC, nos incisos I a III, relaciona o rol de possibilidades de atos com o objetivo de se proceder a intimação das decisões às partes, assim referindo:

Art. 506. [...]

I – da leitura da sentença em audiência;

II – da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III – da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

Embora de simples compreensão, impõe-se o exame pormenorizado da tempestividade recursal, em razão da existência de determinadas situações que influenciam na sua verificação. A primeira situação refere-se com a *suspensão* e a *interrupção* do prazo recursal. Nestes casos, Moreira<sup>13</sup> preleciona que

---

<sup>12</sup> Apelação Cível 70030021851, Terceira Câmara Especial Cível/TJRS, Relator: Des. Eduardo Uhlein, julgado em 06.10.2009.

<sup>13</sup> Op. cit., p. 118.

dá-se a *suspensão* em virtude da superveniência de férias (art. 179); de obstáculo criado pela outra parte (art. 180) ou pelo próprio juiz; de perda de capacidade processual de qualquer das partes ou do seu procurador (art. 265, I, combinado com o art. 180); e de oferecimento de exceção que seja ainda oportuna (art. 265, III, combinado com o art. 180; cf. o art 305). Há *interrupção* quando, durante o prazo para interposição, sobrevenha o falecimento da parte ou de seu advogado (desde que não exista outro constituído nos autos), ou ocorra motivo de força maior que suspenda o curso do processo; em tais casos, o prazo será “restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação (art. 507, *fine*) (grifos do autor).

A segunda situação diz com os prazos da Fazenda Pública e do Ministério Público. No caso de tais entes, o prazo para recorrer conta-se em dobro, conforme artigo 188 do CPC, independente da espécie recursal. A título de informação complementar, o referido artigo dispõe que o prazo para contestação conta-se em quádruplo.

A terceira situação reporta-se ao litisconsórcio. No caso de os litisconsortes demonstrarem interesse em recorrer, em princípio o prazo recursal é comum. Todavia, se forem diferentes procuradores, conta-se o prazo em dobro, como dispõe o artigo 191 do CPC. Nunes<sup>14</sup> observa que

[...] a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que “o prazo em dobro do art. 191 do CPC não está condicionado à prévia declaração dos litisconsortes passivos de que terão mais de um advogado e independe requerimento ao juízo’ e que, ‘em interpretação integrativa, é de aplicar-se a regra benévola do art. 191 do CPC, mesmo quando apenas um dos co-réus contesta o feito, e no prazo duplo”.

A última questão suscitada sobre a tempestividade aborda a interposição dos recursos em momento anterior ao início regular de seu prazo. Por exemplo, são as situações em que a parte já tomou conhecimento que foi prejudicada com a sentença, e adianta-se na interposição da apelação cível, em relação à intimação da decisão hostilizada. A intimação vai ocorrer em momento posterior à interposição da apelação. Em tese, poder-se-ia pensar analogicamente que, se a parte interpõe a apelação após o prazo legal (15 dias), ele é tido por intempestivo. Da mesma forma aconteceria se interpusse o recurso antes de iniciar-se o prazo para tal desiderato, já que a lei fixa o prazo para a parte tomar a providência e também estabelece o marco inicial desse prazo (intimação da decisão). Todavia, a doutrina apresenta

---

<sup>14</sup> Id., *ibid.*

entendimento diverso. Se a parte (ou o procurador, geralmente) tem conhecimento da decisão, embora o ato de intimação não tenha ocorrido, este por si só é motivo suficiente para a sua inequívoca intimação, e a consequente fluência do prazo recursal. É como leciona Theodoro Júnior,<sup>15</sup> inclusive com o posicionamento jurisprudencial, ao referir que

[...] é tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a ciência inequívoca do decisório é suficiente para deflagrar o curso do prazo recursal, tornando despicienda a intimação da parte. Ora, se o conhecimento inequívoco da parte supre a intimação, claro é que, recorrendo antes que esta se dê, o advogado da parte está oficialmente dando-se por ciente do decisório e, dessa forma, suprido resta o ato intimatório. Praticam-se e justificam-se os atos processuais segundo sua finalidade. [...] O importante não é o prazo em si, mas o efeito que por seu intermédio se busca alcançar.

### 2.3 Preparo

O preparo consiste no pagamento prévio das despesas para processamento do recurso, inclusive as tarifas de porte de remessa e de retorno, a teor do artigo 511 do CPC. O momento processual em que se faz o preparo é *até a data da interposição do recurso*, conforme a literalidade do referido artigo. Exemplificando: no caso da apelação cível, que tem prazo de quinze dias (art. 508, CPC), se a interposição do recurso ocorrer no décimo primeiro dia, o preparo deve ser feito até a mesma data, juntando-se o comprovante às razões do recurso.

Todavia, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas em relação ao preparo efetuado no dia útil seguinte ao da interposição do recurso quando, por qualquer motivo, neste dia não houver expediente bancário ou encerrar-se antes do horário previsto. É o que diz Moreira:<sup>16</sup>

de maneira geral, a jurisprudência não vem sendo excessivamente rigorosa na matéria vertente. Tem-se admitido, por exemplo, que o recorrente efetue o preparo no dia seguinte ao da interposição, se nessa data não funcionarem os bancos, ou já estava encerrado o expediente bancário (não, porém, o forense) no instante em que se interpôs o recurso.

Outra questão que se levanta quanto ao preparo refere-se à juntada do seu comprovante na petição do recurso. É coerente esclarecer: o preparo foi

---

<sup>15</sup> THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 47. ed. v. 1. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 641.

<sup>16</sup> Op. cit., p. 62.

efetuado no dia da interposição do recurso, porém, por motivo qualquer, não foi anexado às razões do recurso. Athos Gusmão Carneiro escreveu artigo referindo caso ocorrido no Tribunal de Justiça Gaúcho, nos termos a seguir expostos: O Tribunal, em manifestação de excessivo rigorismo legal, não conheceu o apelo, em razão da inexistência da guia do preparo nos autos. Opostos embargos de declaração, o Tribunal confirmou a decisão anterior. Interposto recurso especial, o Tribunal negou seguimento, porquanto parte da matéria nele suscitada não havia sido pré-questionada, e também porque o acórdão recorrido estava em conformidade com Súmula 187 do STJ, bem como em sintonia com o entendimento da Corte Superior.

No caso ventilado, manifestação do exacerbado apego formal, em detrimento da finalidade do processo, sobressaltado quando o próprio relator do acórdão reconheceu que o preparo foi efetuado na mesma data da interposição do recurso, apenas que o seu comprovante não foi juntado ao recurso.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho demonstra o cumprimento literal do artigo 511 do CPC, como se demonstra da ementa<sup>17</sup> a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. [...] *RECURSO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.*

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da assistência judiciária gratuita, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 511 do Código de Processo Civil. Assim, a inexistência nos autos do necessário comprovante de pagamento das custas processuais na data do protocolo do recurso impossibilita o seu conhecimento, diante da deserção operada. Recurso do réu não conhecido. [...]

RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO [...] (grifou-se).

Neste julgado, interessante destacar o voto do Relator, ao demonstrar o entendimento do Tribunal:

*Com efeito, desde o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, os recursos passaram a contemplar um procedimento essencialmente de observância formal, que impõe à parte recorrente instruí-los, no ato de sua interposição, atrelado à sua petição, com o comprovante do respectivo preparo [...]*

---

<sup>17</sup> Apelação Cível 70032312910, Décima Oitava Câmara Cível/TJRS, Relator: Des. Pedro Celso Dal Prá, julgado em 22.10.2009.

No caso em tela, o recurso de apelação ora apreciado não veio acompanhado do pagamento das respectivas custas.

*Outrossim, não se vê dos autos tenha sido a parte recorrente agraciada com o benefício da gratuidade judiciária, hipótese que lhe possibilitaria interpor o recurso sem o correspondente pagamento das custas. [...]*

Esta Corte tem entendimento sedimentado, como não poderia deixar de ser, no sentido de ser necessário o recolhimento do preparo na data de interposição do recurso de apelação, sob pena da deserção [...] (grifou-se).

Outra questão que se impõe diz com o preparo do recurso em valor insuficiente, não complementado no prazo de cinco dias, contados da intimação, que será tido por deserto, conforme disposto no § 2º, do artigo 511, do CPC. Assim, de início, sendo apresentado o preparo, mas insuficiente por motivo de erro de cálculo, o órgão judicial mandará complementar, antes de declarar deserto, ou então, no caso de haver procedência do pedido de impugnação ao valor da causa formulado pelo réu.

Ambos os casos são diferentes da situação em que não houve preparo ou não foi juntado nas razões do recurso, salvo se houver manifesto conhecimento por parte do órgão judicial (através de certidão, por exemplo). Na ementa<sup>18</sup> a seguir transcrita, verifica-se a ocorrência da deserção quando, intimada a complementar o recurso em razão da procedência do pedido de impugnação ao valor da causa formulado pelo réu, o autor ficou inerte:

*APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. DEMANDANTE DEVIDAMENTE INTIMADO. APLICAÇÃO DO ART. 511, § 2º, DO CPC. APELAÇÃO DECLARADA DESERTA.*

[...]

*NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO* (grifou-se).

Também é necessário referir que, a teor do § 1º, do artigo 511, do CPC, o Ministério Público, a União, os Estados e os Municípios, e as respectivas autarquias estão dispensados do preparo, vez que são beneficiários de isenção legal.

## 2.4 Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito recursal

Os fatos considerados impeditivos pela doutrina ao direito de promover recurso são: *a)* desistência do recurso ou da ação; *b)* reconhecimento jurídico do pedido; e *c)* renúncia ao direito sobre o qual se funda ação.

---

<sup>18</sup> Apelação Cível 70030565188, Décima Câmara Cível/TJRS, Relator: Des. Paulo Kretzmann, julgado em 30.07.2009.

A desistência do recurso manifesta-se quando a parte interpõe o recurso e voluntariamente desiste, conforme preleciona o artigo 501 do CPC. As duas outras situações de fatos impeditivos à admissibilidade recursal, quais sejam, o reconhecimento jurídico do pedido, previsto no artigo 269, II, CPC, e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, prevista no inciso V do citado artigo, são formas de resolução do mérito da ação.

Já os fatos extintivos ao direito recursal são: *a)* a renúncia ao recurso; e *b)* a aquiescência à decisão.

A renúncia ao recurso consiste em ato unilateral da parte, porque não depende da vontade da parte contrária. Tal disposição está prevista no artigo 502 do CPC. A doutrina considera que o momento da realização da efetiva renúncia deve ser antes da interposição do recurso, pois que, se for posteriormente a sua interposição, será considerada como desistência. A aquiescência à decisão está referida no artigo 503 do CPC. A aceitação pode se dar na forma tácita ou expressa.

## Considerações finais

Em vista das considerações abordadas no presente artigo, novamente é de sobressaltar-se a atenção para a questão dos pressupostos recursais. Dado o momento processual em que se dá sua análise – previamente a análise do mérito do recurso – impõe-se, deveras, cautela por parte do causídico. Com efeito, não observados os pressupostos recursais abordados, especificamente tratando-se da apelação cível, nenhuma razão assiste à parte no seu pleito recursal – na perseguição do bem da vida –, porquanto sequer será analisado se não superar o crivo preliminar.

Necessário observar também que, de acordo com a pesquisa jurisprudencial levada a efeito, embora não constante na sua integralidade no artigo, percebe-se que as causas de inadmissão da apelação cível – e dos recursos em geral – geralmente traduzem-se na falta de cautela por parte dos procuradores das partes. Tanto os pressupostos intrínsecos quanto os pressupostos extrínsecos são facilmente olvidados quando o procurador não demonstra cautela e diligência no trato do processo, como nos casos em que se esquece de assinar o recurso, ou nos casos em que a guia do preparo não é juntada à apelação (sequer ao processo em momento posterior).

Há que se referir o rigorismo que impera em alguns Tribunais, sendo verdadeiro milagre transpor o *check-list* dos pressupostos recursais. Também há que se considerar o entendimento firmado no sentido de flexibili-

zar a norma recursal, como no caso da interposição de recurso antes de ocorrer à devida intimação.

Assim, pela pesquisa efetuada, observou-se a necessidade de conciliar sempre as exigências formais que a lei estabelece para o processamento dos recursos com algumas interpretações jurisprudenciais distorcidas da vontade legislativa. Ao que parece, deve-se buscar o equilíbrio nas duas medidas, pautando-se pela regular e efetiva prestação jurisdicional.

Por fim, novamente repisa-se a relevância do estudo dos pressupostos recursais para o regular e adequado desenvolvimento do recurso de apelação cível (e de qualquer outro recurso), em vista de seu caráter prévio e vinculativo ao mérito do próprio recurso, bem como porque representa corolário da máxima diligência do advogado e, conseqüentemente, da satisfação da prestação às partes.

## Referências

ALVIM, E. P. A. A.; NERY JR., N.; WAMBIER, T. A. A. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BERALDO, Leonardo de Faria. O interesse de recorrer da decisão que determina a desconsideração da personalidade jurídica. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 42, p. 77-91, jul./ago. 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Observações sobre a “Deserção” prevista no artigo 511 do CPC. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 55, p. 61-65, set./out. 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, n. 39, p. 50-62, jan./fev. 2006.

\_\_\_\_\_. *O novo processo civil brasileiro*. 25. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NUNES, Dierle José Coelho. Alguns elementos do sistema recursal: da sua importância na alta modernidade brasileira, do juízo de admissibilidade e de seus requisitos. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 47, p. 93-6126 maio/jun. 2007.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 47. ed. v. 1. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

*Recebido em 30/11/2009, aprovado em 25/02/2010.*